

PROCESSO N.º: 001729/2025-TC

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte

ASSUNTO: Conserto do Para-brisa do Fiat Cronos

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSULTA JURÍDICA. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. PAGAMENTO DE FRANQUIA SECURITÁRIA. SERVIÇO VINCULADO A CONTRATO DE SEGURO AUTOMOTIVO VIGENTE. IMPOSSIBILIDADE DE COMPETIÇÃO. ART. 74, INCISO I, DA LEI Nº 14.133/2021. POSSIBILIDADE JURÍDICA.

I. Caso em exame

1. Consulta jurídica formulada pela Diretoria de Recursos e Finanças do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte quanto à possibilidade de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, para pagamento de franquia de seguro veicular, atinente ao conserto de para-brisa de veículo oficial, em virtude de sinistro coberto por apólice vigente com a seguradora Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais.

II. Questão em discussão
2. A controvérsia versa sobre a legalidade da contratação direta com fundamento na inexigibilidade de licitação (art. 74, I, da Lei nº 14.133/2021), tendo em vista a singularidade da despesa com franquia securitária e sua vinculação contratual prévia.
3. Discute-se, ainda, se os documentos instrutórios atendem aos requisitos do art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

III. Razões de opinar
4. A despesa com franquia está vinculada a contrato de seguro previamente celebrado e vigente, estando o seu valor e a execução dos serviços subordinados à seguradora e suas oficinas credenciadas, configurando-se a inviabilidade de competição e a presença dos requisitos do art. 74, I, da Lei nº 14.133/2021.
5. A justificativa de preço não se exige na espécie, dada a fixação contratual prévia do valor da franquia.
6. Os autos estão adequadamente instruídos, nos termos do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, incluindo documento de formalização da demanda, apólice vigente, minuta de termo de inexigibilidade e comprovação de dotação

orçamentária.

IV. Resposta

7. É juridicamente possível a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, para pagamento da franquia do seguro veicular em razão de sinistro coberto, com fundamento no art. 74, I, da Lei nº 14.133/2021.

8. A minuta do termo de inexigibilidade apresenta-se apta, estando os autos regulares e em conformidade com as exigências legais.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 14.133/2021, arts. 72 e 74, I.

Jurisprudência relevante citada: não há.

PARECER N.º 136/2025 – CJ/TC

I - RELATÓRIO

01. Trata-se de solicitação da Diretoria de Recursos e Finanças (DRF) (ev.01), no sentido de verificar-se a possibilidade jurídica do pagamento do valor correspondente à franquia pela cobertura de sinistro em veículo oficial, consoante estipulado na contratação firmada com a PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.

02. A propósito de tal solicitação, os autos foram instruídos com as seguintes peças: documento de formalização da demanda (ev.04); termo de referência (ev.05); certificado de registro e licenciamento de veículo (CRLV) (ev.06); apólice de seguro (ev.07); resumo das coberturas do seguro veicular (ev.08); minuta de ordem de serviço (ev.10); informação acerca da existência de dotação orçamentária para dar suporte a contratação (ev.13); minuta de termo de inexigibilidade de licitação (ev.16).

03. Por ordem da Secretaria de Administração (ev.17), os autos foram assim enviados a esta unidade consultiva para análise e parecer, o que, somado à exigência da



Lei n.º 14.133/2021, art.72, enseja a presente peça.

04. É o breve relatório. Passo a opinar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

05. Preliminarmente, cumpre registrar que a corrente manifestação considera, exclusivamente, os elementos dispostos nos autos até o momento e que, com base no art. 3º da Lei Complementar Estadual n.º 411/2010, cabe a esta unidade consultiva prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo, portanto, qualquer ingerência em questões relacionadas à conveniência e oportunidade dos atos praticados nem dos aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

06. No mérito, tem-se que a possibilidade de contratação direta da qual versam os autos é fundamentada na hipótese da Lei n.º 14.133/2021, art. 74, inciso I:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

(...)”

07. Em vista disso, pressupõe-se – necessariamente – a existência de uma inviabilidade de competição, devidamente comprovada, que justifique a inexigibilidade da licitação.

08. Nesta senda, a minuta de termo de inexigibilidade de licitação (ev.17) traz justificativa para eleição da hipótese de contratação direta eleita pela administração:

“Ademais, convém ressaltar que o caso em comento circunscreve-se à órbita do disposto no art. 74, inciso I, da Lei Federal nº





14.133/2021, que se refere à situação de inexigibilidade de licitação, nas hipóteses de “aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos”, diante da vigência de apólice de seguro automotivo (05/11/2024 a 05/11/2025), justificando, destarte, a sua adoção.”

09. Vê-se que a apólice contempla a cobertura do para-brisa do veículo segurado (evs.07/08), com franquia estipulada em R\$ 419,00 (quatrocentos e dezenove reais). Nesse contexto, para garantia de tal proteção, incumbe ao segurado o pagamento da franquia, nos termos e condições contratualmente estipuladas. Portanto, a despesa objeto destes autos possui característica singular que inviabiliza a realização de certame competitivo, na medida em que o pagamento da franquia vincula-se à existência de um contrato previamente ajustado. Ademais, o valor da franquia somente pode ser pago à contratada/seguradora, configurando-se a hipótese de inexigibilidade de licitação, descrita no art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/21.

010. Quanto à justificativa do preço, convém atentar que a vinculação àquela contratação retira do contratante/segurado a obrigatoriedade de indicar a razão da escolha do prestador dos serviços e, de igual forma, de justificar o preço, na medida em que os serviços segurados somente podem ser executados por empresa credenciada/autorizada pela seguradora e o valor da franquia está previamente fixado.

011. Os documentos que compõem os autos atendem, no que é pertinente à espécie de contratação, à exigência do art.72 da Lei n.º 14.133/2021:

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma est





abolecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.”

012. Por fim, a minuta de termo de inexigibilidade de licitação (ev.16) revela-se apta, bem como a minuta de ordem de serviço(ev.10).

III – CONCLUSÃO

013. Por todo o exposto, esta unidade consultiva opina pela possibilidade jurídica da contratação direta por inexigibilidade de licitação, com arrimo na Lei n.º 14.133/2021, art. 74, inciso I.

014. É o parecer, salvo melhor juízo.

Natal, 19 de maio de 2025.

Assinado Eletronicamente

Daniel Simões B. N. de Oliveira

Consultor Jurídico

Coordenador Jurídico – Coordenadoria do Administrativo





DESPACHO

Aprovo o Parecer nº 136/2025-CJ/TC, por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 4º, I, do Anexo Único da Res. 009/2015-TC.

Remetam-se os presentes autos à Secretaria de Administração.

Assinado eletronicamente

Leonardo Medeiros Júnior
Consultor-Geral

